



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1055346-46.2019.8.11.0041

**Vistos.**

Trata-se de *Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de 1) Rodrigo da Cunha Barbosa, 2) Pedro Elias Domingos de Mello, 3) Sal Locadora de Veículos, 4) Alexsandro Neves Botelho, 5) Teodoro Moreira Lopes, 6) Giancarlo da Silva Lara Castrillon, todos qualificados nos autos.

O Ministério Público descreve na causa de pedir dois fatos distintos, os quais configurariam a improbidade administrativa imputada aos réus.

No primeiro, aduz que, de acordo com o Tribunal de Contas do Estado, houve irregularidade na execução do Contrato nº 058/2011, cujo objeto era a prestação de serviço de **locação de veículos** entre o DETRAN/MT e a empresa **Sal Locadora de Veículos**, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preço – ARP nº 040/2011/SAD. A irregularidade consistiria no aditivo contratual, em que foi renovada a vigência, com base na Ata de Registro de Preço 040/2011/SAD, a despeito da Ata de Registro de Preço 028/2012/SAD, vigente à época, que continha preço inferiores e mais vantajosos.

Desse modo, aponta que a atuação do réu **Teodoro Moreira Lopes** teria violado o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93, causando prejuízo ao erário no importe de R\$ 86.378,85 (oitenta e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Quanto ao réu **Giancarlo da Silva Lara Castrillon**, este, após suceder **Teodoro Moreira Lopes** na presidência do DETRAN, teria sido notificado pelos órgãos de controle do Estado de Mato Grosso para rescindir o contrato com a empresa **Sal Locadora de Veículos**. Entretanto, mesmo notificado, permaneceu inerte, contribuindo para o prejuízo ao erário.

Já quanto ao segundo fato narrado na inicial, o *Parquet* aduz que, durante as investigações, teria sido constatado que **Rodrigo da Cunha Barbosa**, em conluio com **Pedro Elias Domingos de Mello**, então Secretário de Administração do Estado, um aderindo à vontade do outro, teriam auferido vantagem patrimonial indevida. O ato ilícito consistiu na solicitação de vantagem indevida a **Alexsandro Neves Botelho**, proprietário da empresa supracitada, com a promessa de que os pagamentos relativos aos contratos vigentes não se atrasariam.

Atendendo determinação do Juízo, o **Ministério Público** apresentou emenda à inicial (Id. 27557551).

Pelo *decisum* de Id. 27957106, restou determinada a notificação dos acusados e, também, o deferimento parcial da medida cautelar, determinado a indisponibilidade de bens dos requeridos **Teodoro Moreira Lopes**, **Alexsandro Neves Botelho** e **Sal Locadora de Veículos**.

Ante a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.230/2021, suprimindo a fase da notificação prévia para o recebimento da inicial, restou determinada a citação dos acusados para apresentarem contestação (Id 72412404).

Apresentaram contestação os requeridos **Rodrigo da Cunha Barbosa** (Id. 75015708), **Teodoro Moreira Lopes** (Id. 79311469), **Pedro Elias Domingos de Mello** (Id. 79571264), **Giancarlo da Silva Lara Castrillon** (Id. 82388522) e **Alexsandro Neves Botelho** e **Sal Locadora de Veículos LTDA** (Id. 83748637).

O **Ministério Público** apresentou réplica às contestações, pugnando pelo saneamento do processo, com a fixação dos pontos controvertidos e consequente afastamento das preliminares suscitadas, dentre outras diligências (Id. 94997318).

É a síntese.

DECIDO.

### 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição:

Colhe-se dos autos que os réus **Rodrigo da Cunha Barbosa**, alegou, como matéria prejudicial de mérito, que a pretensão punitiva do Estado estaria prescrita, nos moldes das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021.

Segundo sustenta o supracitado requerido, *“inexiste pretensão acusatória a ser julgada, uma vez que, entre a data dos hipotéticos fatos e o ajuizamento da ação, passaram-se mais de 8 oito ano”* (Id. 75015708 – Pág. 14).

Como se vê, almeja o réu que seja aplicado o prazo prescricional de 08 (oito) anos, introduzido na Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021, como resultado da alteração da redação do art. 23 da primeira lei.

A prejudicial de mérito não merece acolhimento. Explico.

Em recente julgado do **Tema 1199**, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, fixou a seguinte tese:

*“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;*

*2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;*

*3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;*

*4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”.*

Segundo a tese firmada, somente serão aplicados os novos marcos temporais introduzidos pela Lei nº 14.230/2021 "*a partir da publicação da lei*", ocorrida em 26.10.2021. Portanto, não há que falar em retroatividade para alcançar situações consolidadas (*tempus regit actum*).

Por sua vez, os réus **Alexsandro Neves Botelho** e **Sal Locadora de Veículos Ltda** sustentaram que deve ser reconhecida a prescrição.

Aduzem que os prazos prescricionais das ações destinadas a aplicar as sanções civis deve ser o previsto no Código Civil (art. 206, § 3º, incisos IV e V, CC), sustentando que incidirá, "*em ações cíveis que tenham por destino o ressarcimento de enriquecimento sem causa e de reparação civil, o lapso prescricional de 03 (três) anos*" (Id. 83748637 - Pág. 13).

Da mesma forma, as alegações carecem de fundamento.

De plano, anoto que, buscando a presente ação a condenação por ato de improbidade administrativa [e não apenas ressarcimento ao erário], incabível o acolhimento da alegação de prescrição trienal (art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil), na medida em que a legislação especial prevê prazo prescricional específico (art. 23, Lei nº 8.429/92).

O tema há muito já está consolidado no âmbito da Jurisprudência pátria, no sentido de serem aplicados os mesmos prazos dos agentes públicos aos terceiros. Vide **Súmula nº 634** do Superior Tribunal de Justiça.

Dos acórdãos inspiradores do enunciado, extrai-se, também, o entendimento consolidado acerca dos marcos temporais:

*"Em se tratando de ato de improbidade administrativa praticado por particular, juntamente com servidores públicos, o marco inicial do prazo prescricional quinquenal para a aplicação das penalidades corresponderá à data de desligamento dos agentes públicos".* (AgInt no REsp 1.528.837/SP, DJ de 31.10.2017).

*In casu*, o ato de improbidade teria sido, em tese, praticado pelos requeridos **Alexsandro Neves Botelho** e **Sal Locadora de Veículos Ltda** em consórcio com agentes públicos ocupante de cargo em comissão (réu **Pedro Elias Domingos de Mello**, à época Secretário de Administração do Estado), cujo termo inicial do prazo prescricional era "*após o término do exercício (...), de cargo em comissão ou função de confiança*". (inciso I, do artigo 23, da Lei de Improbidade Administrativa – LIA, Lei nº 8.429/92, redação original).

Sendo assim, considerando que a exoneração do réu **Pedro Elias Domingos de Mello** ocorreu em 03.12.2014, conforme Ato nº 23.838/2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 26429, de 03.12.2014, página 5, e que a ação foi protocolizada no dia 25.11.2019, verifica-se que não houve o transcurso de 5 (cinco) anos, prazo prescricional previsto no art. 23 da LIA.

Ademais, a Carta Magna estabelece, em seu art. 37, § 5º, que as ações de ressarcimento ao erário público são imprescritíveis.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto ao alcance da parte final do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal. Na ocasião, o Supremo entendeu que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa[1] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A\_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Saneador/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20Interesse%20de%20agir%20-%20justa%20causa%20-%20efeitos%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20premiada%20-%201055346-46.2019%2031.01.23.docx#\_ftn1).

No presente caso, até então, é imputada conduta dolosa aos réus. Ou seja, eventual reparação de dano civil é imprescritível, o que obsta o acolhimento da prejudicial suscitada por **Alexsandro Neves Botelho** e **Sal Locadora de Veículos Ltda**.

## 2. Saneamento e Organização do Processo:

Conforme relatado, trata-se de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa** proposta pelo Ministério Público em face de 1) Rodrigo da Cunha Barbosa, 2) Pedro Elias Domingos de Mello, 3) Sal Locadora de Veículos, 4) Alexsandro Neves Botelho, 5) Teodoro Moreira Lopes, 6) Giancarlo da Silva Lara Castrillon.

A inicial, devidamente instruída, foi recebida. Os réus foram citados, sendo apresentada as respectivas defesas.

Passo, em razão disso, ao **saneamento e organização do processo**, nos termos do art. 357 do CPC c/c Art. 17, §§10-C e 10-E, da Lei 8.429/92.

## 2.1. Preliminares:

### 2.1.1. Inépcia da Inicial:

Os réus **Alexsandro Neves Botelho e Sal Locadora de Veículos Ltda** alegaram que a inicial merece ser indeferida por ser inepta, já que, *"no caso em tela, é de se reconhecer que não há conexão lógica entre os fatos narrados na inicial e as pretensões formuladas"* (Id. 83748637 – Pág. 7).

Entretanto, os argumentos dos réus não se sustentam. Extrai-se da petição inicial a narrativa de que a empresa ré e o seu representante concorreram para a prática de ato de improbidade administrativa imputado ao agente público **Pedro Elias Domingos de Mello**, em concurso com **Rodrigo da Cunha Barbosa**, realizando o pagamento a eles de vantagem indevida para garantir o adimplemento do contrato firmado entre a aquela empresa e o Estado de Mato Grosso dentro do prazo pactuado.

A narrativa desses fatos se enquadra, em princípio, em ao menos um dos atos de improbidade administrativa, qual seja, o de enriquecimento ilícito previsto no artigo 9º da Lei nº 8.429/92.

Portanto, tendo como pedido a responsabilização dos agentes nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.426/92, a causa de pedir e o pedido formam o silogismo necessário para tornar a petição inicial apta.

No mesmo sentido, não há que falar que a ação carece de justa causa, pois, nos termos dos argumentos acima expostos, vislumbra-se a presença de indícios razoáveis da prática do ato, tendo

sido apontados indícios mínimos de autoria e a materialidade a embasar a instauração da presente ação.

### 2.1.2. Falta de Interesse de Agir e Ilegitimidade Passiva:

O requerido **Rodrigo da Cunha Barbosa** alegou, em sede preliminar, que o autor carece de **interesse de agir**.

Aduz que os fatos relatados na inicial já foram *“albergados pelo acordo de colaboração premiada”*, razão pela qual sustenta que *“a presente ação de improbidade deveria ter julgada procedente apenas nos seus efeitos declaratórios”* (Id. 75015708 - Pág. 7).

Por sua vez, o réu **Giancarlo da Silva Lara Castrillon** assevera que, perante o Tribunal de Contas, não foi reconhecida a ausência de sua responsabilidade quanto ao aditamento realizado no contrato tido como irregular, aduzindo a **ausência de interesse de agir** do Ministério Público para *“propor ação de conhecimento (ação civil pública) para obter o mesmo provimento jurisdicional já apurado pela Corte de Contas em processo de tomada de contas especial”* (Id. 82388522 - Pág. 5).

Alega, ainda, que, *“levando em consideração que não houve a apresentação de nenhum fato novo além daqueles apreciados pelo Tribunal de Contas em relação ao Requerido Giancarlo Castrillon, é medida a rigor o reconhecimento de sua **ilegitimidade passiva** para figurar no presente feito”* (Id. 82388522 - Pág. 7).

Desde já, anoto que o momento procedimental não é apto à análise pormenorizada destas questões apontadas como *“preliminares”*, mas que, em verdade, dizem respeito ao próprio mérito da causa, e não são capazes de demonstrar de *per si* os requisitos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Além disso, a independência das instâncias, civil, administrativa e criminal há muito está pacificada na doutrina e na jurisprudência, o que possibilita que uma só conduta configure a violações e punições diversas no âmbito do ordenamento jurídico, pois os bens jurídicos tutelados são diversos.

Nesse sentido, dispõe o caput do artigo 12 da LIA, in verbis:

*“Independentemente do ressarcimento integral do dano, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativa prevista na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:”*

Confirmando o entendimento acerca da independência das instâncias, colaciono o recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. COPARTICIPAÇÃO DA FUNASA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. NECESSIDADE. PARCELA DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS. DESCABIMENTO.1. (...) 7. **As conclusões adotadas pelo Tribunal de Contas da União não vinculam o Poder Judiciário, em razão da consagrada independência de instâncias. Precedentes. (...).**” (AREsp n. 1.325.652/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 11/11/2022).*

Portanto, não obstante a conclusão obtida pelo Tribunal de Contas do Estado, é plenamente possível que, devidamente comprovado, o requerido seja condenado por ato de improbidade administrativa, razão pela qual a preliminar deve ser afastada.

No mais, registro que, apenas na fase da sentença o Juízo poderá aferir a eficácia no caso concreto da **colaboração premiada** e, conseqüentemente, aplicar os benefícios pactuados, razão pela qual não há falar-se em extinção do feito por ausência de interesse de agir, como postulado pela defesa do requerido **Rodrigo da Cunha Barbosa**.

Ademais, colhe-se do próprio acordo de colaboração premiada trazido pelo autor (Id. 26478841), sobre o qual se fundam as alegações do réu **Rodrigo da Cunha Barbosa**, que nas ações cíveis supervenientes, como no caso desta, instauradas em face dos fatos objeto do acordo, se limitarão a obter a declaração da ocorrência dos

atos que sejam caracterizados como improbidade administrativa, sem o pedido de imposição de outras sanções que não as ora pactuadas (Parágrafo Quarto, da Cláusula 5ª – Pág. 6 do Id. 26478841).

No mesmo sentido, dispondo sobre as ações em tramite à época da realização do acordo, preceitua a Cláusula 10ª que:

*(...) após a assinatura do ACORDO, compromete-se a REQUERER AO JUÍZO, nos feitos em que figurem como réus os COLABORADORES, cujos objetos tenham pertinência com o presente ACORDO e seus anexos, a aplicação das sanções individualizadas e ajustadas no presente ACORDO como firma de limitação da responsabilidade, além de aditar seus pedidos para que as citadas ações passem a ser meramente declaratórias (...)*

[2]

(file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A\_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Saneador/Decis%C3%A3c%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20Interesse%20de%20agir%20-%20justa%20causa%20-%20efeitos%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20premiada%20-%201055346-46.2019%2031.01.23.docx#\_ftn2).

Portanto, infere-se que o ajuizamento ou prosseguimento da ação está previsto nos próprios termos do acordo, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir.

Da mesma forma, ante a independência de instâncias, não merece acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir e/ou de ilegitimidade passiva levantada pelo requerido **Giancarlo da Silva Lara Castrillon**.

## 2.2. Questão Processual Pendente: Irregularidade de Representação:

Prosseguindo no saneamento do feito, compulsando os autos, verifico que há questão processual pendente a ser dirimida, nos termos do art. 357, inciso I, do Diploma Processual Civil.

De fato, consoante assentou a parte autora por ocasião da impugnação às contestações, o requerido **Pedro Elias Domingos de Mello** apresentou peça defensiva desacompanhada do devido instrumento procuratório.

Anoto que, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil [correspondente ao anterior art. 249, §1º, do CPC/73], o desatendimento à forma processual não acarreta necessariamente a invalidação do ato quando não prejudicar a parte.

Não é por outra razão que o Diploma Processual incumbe ao juiz “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais” (art. 139, inciso IX), bem como, antes de proferir decisão sem resolução de mérito, “conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício” (art. 317).

Da mesma forma, o art. 352 do Código de Processo Civil dispõe que, “verificando a existência de irregularidades ou vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a trinta dias”.

Aliás, tais normas, aliadas sobretudo ao art. 4º do citado Diploma Processual, segundo o qual as partes têm direito de obter em prazo razoável “a solução integral do mérito”, consagram o que a doutrina designa como **Princípio da Primazia do Mérito**.

Sendo assim, uma vez presente vício sanável, imperiosa é a intimação do requerido **Pedro Elias Domingos de Mello** para saná-lo, mediante a regularização de sua representação.

## 2.3. Questões de Direito Relevantes:

### 2.3.1. Tipificação do Ato de Improbidade:

Da leitura da exordial, verifico que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso imputa aos requeridos Teodoro Moreira Lopes e Giancarlo da Silva Lara Castrillon a prática das condutas ímprobas descritas no art. 10, caput e, aos réus Rodrigo da Cunha Barbosa, Pedro Elias Domingos de Mello, Sal Locadora de Veículos e Alessandro Neves Botelho, as descritas no art. 9, caput e inciso I, todos da Lei nº 8.429/1992.

Feitos os apontamentos contidos na petição inicial, nos termos do **art. 17, §10-C, da Lei de Improbidade Administrativa - LIA** (Lei nº 8.429/92), com a alteração disposta na Lei nº. 14.230/2021, passo a subsumir as condutas narradas na exordial ao direito.

*Ab initio*, anoto que a indicação da tipificação dos atos de improbidade administrativa imputáveis aos requeridos, que ora se perfectibiliza por meio da presente decisão, **não representa antecipação da análise de mérito, nem vincula este Juízo para fins de prolação da sentença.**

Destarte, muito embora o **art. 17, § 10-F, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa**, incluído pelas alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, preceitue ser nula a decisão de mérito que *“condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial”*, entendo que deve ser dada interpretação conforme ao referido dispositivo legal, observando-se não somente a Constituição Federal, como também as demais normas e princípios do ordenamento jurídico pátrio.

Destaco que, pelos princípios da jurisdição, mormente o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 6º, CPC) e o princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, CF), **uma vez apresentados os fatos ao Poder Judiciário, o Juízo deve perseguir a efetiva tutela da probidade administrativa**, de forma a garantir a todos os cidadãos o direito coletivo a ela inerente.

Nesse sentido, ainda que neste *decisum* seja indicada uma determinada tipificação ímproba, acaso as provas colhidas no decorrer da instrução processual apontem para tipo diverso do indicado, sem dúvidas estará, ainda assim, resguardado o livre exercício da atividade jurisdicional, de forma a permitir que este Juízo profira sentença condenatória por tipificação outra, desde que o faça de forma fundamentada e **com observância aos fatos descritos na petição inicial.**

À proposita, urge aqui recordar os brocardos que remontam do direito romano, quais sejam: *“iura novit cúria”* e *“da mihi factum, dabo tibi ius”*, que, traduzidos, expressam que *“o juiz conhece do Direito”* e *“dá-me os fatos, e eu te darei o direito”*.

Destarte, compete ao julgador a atividade de fazer a correlação dos fatos com a norma, de acordo com os fatos que lhe forem apresentados na exordial e as provas colhidas na instrução processual, baseando-se, para tanto, no seu livre convencimento, a ser apresentado em ato judicial (decisão/sentença) devidamente fundamentado.

Em se tratando desta questão, a **jurisprudência pátria** de muito assentou que não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato qualificação jurídica diversa da originalmente atribuída[3]

(file:///N:/A%20-

%20ACP%20e%20Popular/A\_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Saneador/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20Interesse%20de%20agir%20-%20justa%20causa%20-

%20efeitos%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20premiada%20-%201055346-46.2019%2031.01.23.docx#\_ftn3).

Na mesma trilha, a lição da insigne doutrina de **Calmon de Passos, in verbis:**

*"O juiz necessita do fato, pois que o direito ele é que sabe. A subsunção do fato à norma é dever do juiz, vale dizer, a categorização jurídica do fato é tarefa do juiz. Se o fato narrado na inicial e o que foi pedido são compatíveis com a categorização jurídica nova ou com o novo dispositivo de lei invocado não há por que se falar em modificação da causa de pedir ou em inviabilidade do pedido. Essa inviabilidade só ocorre quando as consequências derivadas da nova categoria jurídica não podem ser imputadas ao fato narrado na inicial, nem estão contidas no pedido, ou são incompatíveis com ele. (...) A tipificação dos fatos pelo autor é irrelevante, pois se ele categorizou mal, do ponto de vista do direito, os fatos que narrou, pouco importa, pois o juiz conhece o direito e deve categorizá-los com acerto." (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume III, n. 122.3, p. 200, Forense, 1988).*

Tanto é assim que, no âmbito do Processo Penal, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação dada ao crime pela referida peça, podendo ocorrer a conhecida "*emendatio libelli*", em que não há qualquer alteração dos fatos imputados, mas tão somente da classificação jurídica da conduta (art. 383, CPP)[4]

(file:///N:/A%20-

%20ACP%20e%20Popular/A\_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Saneador/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20Interesse%20de%20agir%20-%20justa%20causa%20-

%20efeitos%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20premiada%20-%201055346-46.2019%2031.01.23.docx#\_ftn4).

Por fim, urge acentuar que, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é certo que, ao entender o Juízo por reenquadrar a conduta fática narrada na exordial, será oportunizada às partes prévia manifestação (arts. 9º e 10, CPC).

Em arremate, a despeito do contido no **art. 17, § 10-F, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa**, entendo que este Juízo pode dar à situação fática apresentada na petição inicial qualificação jurídica diversa para decidir com base em fundamento jurídico diferente do que será apontado na presente decisão.

Por certo, a presente decisão tem por escopo tão somente possibilitar que cada uma das partes possa atuar com a máxima eficiência na desincumbência de seus respectivos ônus processuais.

Ressalto, ainda, que, considerando as recentes alterações legislativas introduzidas pela retro citada Lei nº 14.230/2021, para *“cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei”*, donde conluo, portanto, ser vedada a imputação cumulativa ou alternativa (art. 17, § 10-D, LIA).

Nesse sentido, um mesmo ato apontado com ímprobo não deve levar à imputação de dois tipos de improbidade, nem pode dar ensejo a pedidos sucessivo de enquadramento em tipos diversos, sendo incabível, por exemplo, se postular a condenação nos termos do art. 9º e, alternativamente, nos termos do art. 10 da LIA.

Destaco, por fim, que, no caso de eventualmente demonstrada, no decorrer da instrução, a ocorrência de **dano ao patrimônio público**, independentemente do tipo de ato ímprobo imputado e/ou do efetivo reconhecimento de sua prática, os requeridos estarão sujeitos à condenação ao ressarcimento integral do dano, na forma prevista no art. 12, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, respeitado o devido prazo prescricional, se aplicável.

Feitas essas considerações iniciais, verifico que, no caso em análise, os fatos narrados consistem na prática de **ato que importa em ato lesivo ao patrimônio público e enriquecimento ilícito** do Estado de Mato Grosso, por meio da prorrogação contratual mais onerosa e por meio do recebimento de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo público, respectivamente.

O **Ministério Público**, na inicial, descreve dois fatos tidos como atos de improbidade administrativa.

No primeiro fato, narra que **Teodoro Moreira Lopes**, teria violado o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93, causando prejuízo ao erário no importe de R\$ 86.378.85 (oitenta e seis mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), por ter realizado um aditivo contratual mais oneroso, a despeito de existir a possibilidade de aderir a Ata de Registro de Preço da própria Administração Estadual com valores mais baratos.

Quanto ao réu **Giancarlo da Silva Lara Castrillon**, este, após suceder a **Teodoro Moreira Lopes**, teria permanecido omissivo, de forma dolosa, mantendo vigente o contrato que estaria superfaturado, mesmo notificado por órgão de controle do Estado de Mato Grosso para proceder com a rescisão contratual.

Já quanto ao segundo fato narrado na inicial, **Rodrigo da Cunha Barbosa**, em conluio com **Pedro Elias Domingos de Mello**, então Secretário de Administração do Estado, teriam auferido vantagem patrimonial indevida, com a concorrência dolosa de **Alexsandro Neves Botelho** e **SAL Locadora de Veículos LTDA**. O ato ilícito consistiria na solicitação, pelos dois primeiros réus, de vantagem indevida a **Alexsandro Neves Botelho**, proprietário da empresa retro citada, com a promessa de que os pagamentos relativos aos contratos vigentes não se atrasariam.

Nesse diapasão, diante da narrativa contida na petição inicial, o ato de improbidade administrativa imputável aos requeridos **Teodoro Moreira Lopes** e **Giancarlo da Silva Lara Castrillon** deve ser a conduta dolosa consistente em **causar lesão ao erário ao "permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado"**, praticada mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no **art. 10, caput e inciso V, da Lei nº 8.429/92**.

Por sua vez, o ato de improbidade administrativa imputável aos requeridos **Rodrigo da Cunha Barbosa**, **Pedro Elias Domingos de Mello**, **Sal Locadora de Veículos** e **Alexsandro Neves Botelho** deve ser a conduta dolosa consistente em **auferir vantagem patrimonial indevida ao "intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza"**, praticada mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no **art. 9º, caput e inciso IX, da Lei nº 8.429/92**.

Ressalto que, não obstante o autor tenha indicado, ainda, o art. 10, *caput*, para os réus **Sal Locadora de Veículos** e **Alexsandro Neves Botelho**, verifico que não se amoldam na narrativa fática apresentada.

De fato, para esses requeridos, o ato ímprobo apontado consiste na adesão de vontade à solicitação de vantagem indevida, a qual seria paga com os recursos dos próprios réus particulares, não havendo notícia de prejuízo ao erário ocasionado por essa conduta.

Além disso, no que se atine ao apontamento do art. 10, acentuo que, mesmo tendo sido apontado prejuízo ao erário decorrente do ato ímprobo imputado aos agentes **Teodoro Moreira Lopes** e **Giancarlo da Silva Lara Castrillon**, tal tipificação não se adequa ao presente caso para os requeridos **Sal Locadora de Veículos** e **Alexsandro Neves Botelho**, na medida em que, nessas hipóteses, há que se perquirir, diante do fato objetivo tratado no diploma sancionador, a interpretação mais restritiva, de forma a prevalecer a capitulação mais grave.

Com efeito, tal como diante do concurso de infrações no Processo Penal, aplicando o princípio da absorção, concluo pela prevalência da norma do artigo 9º da LIA para os referidos demandados, cujo grau punitivo é mais elevado.

Porém, ressalto que, no caso de eventualmente demonstrada, no decorrer da instrução, a ocorrência de **ato ímprobo que cause prejuízo ao erário**, ainda sim os requeridos estarão sujeitos à perda do valor ilícitamente acrescido ao seu patrimônio, nos termos das cominações previstas no art. 12, inciso II, da citada lei, segundo o qual, *“na hipótese do art. 10 desta Lei”*, serão aplicadas, além das demais sanções, a *“perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância”*.

### 2.3.2. Efeitos da Colaboração Premiada:

Como se sabe, a possibilidade dos benefícios pactuados em **colaboração premiada** produzirem efeitos no âmbito das ações de improbidade administrativa gera controvérsias na jurisprudência pátria.

Destarte, em razão da antiga vedação de transação nas ações de improbidade (art. 17, §1º, da LIA – redação anterior à Lei nº 13.964/2019), bem como da anterior ausência de expressa previsão legal para tanto (antes da introdução do art. 17-B na LIA pela Lei nº 14.230/2021), sustentava-se ser inadmissível a adoção de tal providência, por ofensa ao princípio da legalidade. Pontuava-se, ainda, a impossibilidade de o Ministério Público dispor do patrimônio público<sup>[5]</sup> (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A\_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Saneador/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20Interesse%20de%20agir%20-%20justa%20causa%20-%20efeitos%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20premiada%20-%201055346-46.2019%2031.01.23.docx#\_ftn5).

Em sentido contrário, assenta-se que a Lei Anticorrupção (LAC), a Lei da Improbidade Administrativa (LIA) e a Lei da Organização Criminosa, Leis 12.846/2013, 8.249/92 e 12.850/2013, respectivamente, compõem um microsistema de combate à corrupção, devendo, por lógica e coerência, haver dialogo normativo entre elas, sob pena de esvaziamento dos acordos de colaboração premiada e de leniência. Acrescenta-se, ainda, que, sendo o acordo de colaboração um negócio jurídico processual, mostra-se plenamente possível a pactuação no âmbito civil, em razão do disposto no art. 190 do CPC. Além disso, sustentava-se que a Lei da Mediação, em seu art. 36, § 4º, teria possibilitado a autocomposição nas ações de improbidade, revogando, por isso, tacitamente, o antigo art. 17, §1º, da LIA<sup>[6]</sup> (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A\_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Sa%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20Interesse%20de%20agir%20-%20justa%20causa%20-%20efeitos%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20premiada%20-%201055346-46.2019%2031.01.23.docx#\_ftn6).

Diante da relevância da controvérsia, o **Colendo Supremo Tribunal Federal** reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional atinente a possibilidade de utilização de colaboração premiada no âmbito da improbidade administrativa (**Tema 1043**), *verbis*:

*“CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE E VALIDADE EM ÂMBITO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da constituição, a questão acerca da utilização da colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em face do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (CF, art. 37, §§ 4º e 5º) e da legitimidade concorrente para a propositura da ação (CF,*

art. 129, §1º). 2. *Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC*” (STF; AG-RE-RepGer 1.175.650; Tribunal Pleno; Rel. Min. Alexandre de Moraes; DJE 07/05/2019) .

Anteriormente à deliberação supra referida, a Suprema Corte, no **AgRg na Pet 7.605**, havia admitido o compartilhamento de termos de colaboração premiada ou acordo de leniência, estabelecendo, para tanto, a necessária observância dos limites estabelecidos no acordo em relação aos seus aderentes.

Vale dizer, a instauração de outros processos em face do colaborador, em decorrência das provas ofertadas por ocasião do acordo, devem observar os termos pactuados, sob pena de ofensa aos princípios da proteção da confiança, da boa-fé, etc, ou seja, não se admite que o colaborador seja posteriormente penalizado por fatos elucidados a partir de sua colaboração para além dos limites pactuados.

A sanção, em casos tais, foi previamente negociada, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, aferir, **no momento da sentença**, a eficácia do acordo de colaboração para fins de concessão dos benefícios pactuados.

Acrescento, ainda, sobre o tema, entender ser inadmissível a inclusão no acordo de colaboração de cláusula que obste a propositura da ação de improbidade ou mesmo de cláusula afastando a aplicação das sanções cominadas na LIA. Parece-me que, à vista de lacuna vigente na norma ao tempo da propositura ação (o ANPC não havia sido instituído), seria obrigatória a propositura da ação e, ao final, admissível a graduação das sanções, com base na proporcionalidade (art. 12, *caput*, da LIA).

No caso dos autos, foi juntado pela parte autora, já por ocasião da propositura da demanda, o **“Termo de Acordo de Colaboração Premiada”** firmado pelo Ministério Público de Mato Grosso – MPE/MT com o requerido **Rodrigo da Cunha Barbosa** (Id. 26478841 - Pág. 1) e com o requerido **Pedro Elias Domingos de Mello** (Id. 26478842 - Pág. 1).

No que se refere ao primeiro, não consta nos autos qualquer notícia de sua homologação, seja pelo Conselho Superior do Ministério Público, seja judicialmente, consoante disposto em sua **“Cláusula 11”** (Id. 26478842 - Pág. 9).

Já no tocante ao segundo acordo, o qual, aliás, foi juntado de forma incompleta, vez que está nos autos apenas a partir da segunda página (“2 de 13”, Id. 26478842 - Pág. 1), consta *decisum*

exarado no âmbito criminal, homologando em parte a avença, com a exclusão do disposto nos *“itens II e III da Cláusula 4ª”* (Id. 26478842 - Pág. 13/14).

Ademais, não foram acostados aos autos até o presente momento qualquer informação acerca do cumprimento das obrigações assumidas pelos requeridos/colaboradores nos respectivos acordos.

Relevante pontuar, ainda, que os acordos de colaboração firmados pelos réus contêm cláusulas que não são suficientemente claras quanto aos fatos a serem eventualmente abarcados no âmbito da improbidade administrativa.

No primeiro, referente ao requerido **Rodrigo da Cunha Barbosa**, a cláusula que prevê o objeto do acordo é ampla quanto aos fatos abrangidos, sem especificar nenhum, nem se referir a qualquer ação penal ou investigação criminal (Id. 26478841 - Pág. 3).

No acordo firmado pelo réu **Pedro Elias Domingos de Mello**, sequer houve menção de extensão às sanções de improbidade administrativa, sendo assentado que contemplava os fatos à *“Operação Sodoma”* (Id. 26478842 - Pág. 1).

Destarte, não é possível saber se os fatos narrados na presente demanda estão abarcados nas operações apontadas, de modo que não há como aferir se o ressarcimento decorrente da colaboração premiada terá efeitos na presente demanda.

E, considerando que, *in casu*, a própria autora requer já na exordial os reconhecimentos dos efeitos dos acordos, com a prolação de sentença apenas declaratória, entendo que os aspectos ora destacados devem ser esclarecidos pelas partes.

Assim sendo, considerando que todo o exposto quanto à questão relevante de direito apresentada neste item, **reputo necessária a intimação das partes para, querendo, manifestarem-se nos autos.**

## 2.4. Questões de Fato: Pontos Controvertidos:

Relativamente à **organização do processo**, registro que, quanto às questões de fato [art. 357, inciso II, CPC], a atividade probatória deverá recair sobre os seguintes pontos controvertidos, sem

prejuízo de outros que se mostrarem necessários:

1) O réu **Teodoro Moreira Lopes** agiu dolosamente com a intenção de causar prejuízo ao erário ao exarar autorização para que fosse firmado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 058/2011, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preço nº 040/2011/SAD, a despeito da existência de Ata de Registro de Preço mais vantajosa, qual seja, a Ata de Registro de Preço nº 28/2012/SAD?

2) A conduta do réu **Teodoro Moreira Lopes** gerou dano ao erário no montante de **R\$ 86.378,85 (oitenta e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, relativos ao preço maior pago de janeiro a novembro de 2013, decorrente da renovação contratual pelo 1º Termo Aditivo?

3) O réu **Giancarlo da Silva Lara Castrillon**, tendo sucedido o requerido Teodoro Moreira na Presidência do DETRAN/MT, deixou dolosamente de agir no sentido de adotar as providências para efetivar a rescisão do Contrato nº 058/2011, assim se omitido com o fito de causar prejuízo ao erário?

4) O réu **Giancarlo da Silva Lara Castrillon** de forma consciente foi omissivo no cumprimento das orientações da Auditoria-Geral do Estado de Mato Grosso, encaminhada por meio da Orientação Técnica nº 09/2013/AGE (Id. 27557584 - Pág. 1/14)? A cessão de veículos à Casa Militar impedia a rescisão do Contrato nº 058/2011?

5) A conduta do réu **Giancarlo da Silva Lara Castrillon** o torna solidariamente responsável pelo dano ao erário no montante de **R\$ 58.894,67 (cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos)**, relativos ao preço maior pago de abril a novembro de 2013, decorrente da renovação do Termo de Cessão de Uso dos veículos à Casa Militar, mesmo diante da vedação contida no item 5.8 da cláusula quinta do Contrato nº 058/2011?

6) A requerida **Sal Locadora de Serviços** e o requerido **Alexandro Neves Botelho** concorreram para a prática do ato ímprobo, gerador do dano ao erário no importe de **R\$ 86.378,85 (oitenta e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, ao aceitar a prorrogação do Contrato nº 058/2011, mesmo tendo conhecimento de que o aditivo contratual firmado com base na Ata de Registro de Preço nº 040/2011/SAD era desvantajoso à Administração Pública?

7) Os requeridos **Rodrigo da Cunha Barbosa**, filho do ex-governador do Estado de Mato Grosso, **Silval da Cunha Barbosa**, em conluio com o réu **Pedro Elias Domingos de Mello**, então Secretário de Estado de Administração, este no exercício de suas funções, um aderindo a vontade do outro, praticaram ato doloso de improbidade administrativa em benefício próprio, solicitando e recebendo vantagem indevida de **Alexandro Neves Botelho**, com a promessa de que não haveria atrasos no pagamento dos contratos de locação de veículos mantidas pela **Sal Locadora de Veículos**, empresa de propriedade e administrada por este último demandado?

8) Os réus **Alexandro Neves Botelho** e **SAL Locadora de Veículos Ltda** concorreram, de forma dolosa e consciente, para que o agente público requerido **Pedro Elias Domingos de Mello**, em conluio com o réu **Rodrigo da Cunha Barbosa**, enriquecessem ilicitamente, realizando pagamento mensal de porcentagem de 10% (dez por cento) dos valores recebidos pela empresa como contraprestação dos contratos firmados com o **Estado de Mato Grosso**?

9) a existência de prejuízo ao erário e o seu respectivo valor total: suposta diferença entre o valor pago em razão da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 058/2011 e o valor que seria pago se embasado nos preços registrados na Ata de Registro de Preço nº 28/2012/SAD.

10) o valor acrescido ilicitamente ao patrimônio dos requeridos **Pedro Elias Domingos de Mello** e **Rodrigo da Cunha Barbosa**: em tese correspondente a quantia de **R\$ 647.710,35 (seiscentos e quarenta e sete mil,**

**setecentos e dez reais e trinta e cinco centavos), calculada no percentual de 10% (dez por cento) sobre todo o valor recebido pela requerida e SAL Locadora de Veículos Ltda do Estado de Mato Grosso, no período de julho de 2011 a setembro de 2012.**

## **2.5. Distribuição do Ônus da Prova:**

No que tange aos ônus probatório, como se sabe, a regra geral é de que cabe à parte a quem a demonstração do fato interessa o ônus de comprová-lo (art. 373, I e II, CPC).

Especificamente aos feitos que apuram atos de improbidade administrativa, deve-se observar, ainda, a vedação contida no art. 17, § 10- F. inciso II, da Lei nº 8.429/92.

*In casu*, aplicar-se-á a regra geral descrita no art. 373 do Código de Processo Civil, competindo ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e incumbindo aos réus a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Sendo assim, anoto que eventual ausência ou reparação parcial do dano e/ou de valores acrescidos ao patrimônio são, portanto, questões a serem trazidas aos autos e provadas pela defesa e, não, pelo autor, pois é fato que modifica a descrição fática (art. 373, inciso II, CPC).

## **3. Indisponibilidade dos Bens:**

Colhe-se dos autos que, em sede liminar, foi determinada indisponibilidade dos bens de **Teodoro Moreira Lopes, Alessandro Neves Botelho e SAL Locadora de Veículos.**

No Id. 29545441, os bens de **Alexandro Neves Botelho** indisponibilizados foram substituídos pelos imóveis de Matrícula 118.629, registrado no Cartório do 2º Ofício de Cuiabá, e Matrícula 24569, registrado no Cartório do 7º Ofício de Cuiabá, dados em garantia.

Consta nos autos acórdão proferido no Agravo de Instrumento interposto por **Alexsandro Neves Botelho** em face da decisão que determinou a indisponibilização de bens. O recurso foi parcialmente provido para redimensionar o valor a ser indisponibilizado, perfazendo o montante de R\$ 86.378,85 (oitenta e seis mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), a ser corrigido, excluindo o valor de eventual multa (Id. 59792437 - Pág. 4).

Diante da juntada do supracitado acórdão, foi determinada a intimação do réu **Alexsandro Neves Botelho** para indicar o eventual excesso de indisponibilidade (Id. 60028009).

Pois bem.

A Lei 14.230/2021 alterou os dispositivos relacionados sobre a indisponibilidade de bens, notadamente, quanto à possibilidade de ser indisponibilizados bens para garantir o pagamento de eventual multa civil.

Parece não haver qualquer dúvida acerca da natureza jurídica da indisponibilidade de bens, qual seja, a de medida cautelar, que tem como objetivo garantir, acautelar, assegurar, no presente caso, a eficácia do resultado final do processo, preservando bens no patrimônio do acusado de ato de improbidade administrativa para garantir a eficácia de eventual execução de pagar quantia certa.

Apesar da ausência de previsão expressa na redação original da Lei 8.429/1992, o Superior Tribunal de Justiça entendia que deveria ser incluído o valor da multa no cálculo para a indisponibilidade de bens[7] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A\_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Saneador/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20Interesse%20de%20agir%20-%20justa%20causa%20-%20efeitos%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20premiada%20-%201055346-46.2019%2031.01.23.docx#\_ftn7), para garantia eventual execução.

Entretanto, a nova lei trouxe, entre as significativas alterações, a expressa vedação à constrição da multa, que tem caráter eminentemente punitivo (§10, artigo 16, da Lei 8.429/1992):

*“A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita”.*

Com isso, surge o questionamento acerca do direito intertemporal.

Como dito, não parecer existir qualquer dúvida quanto ao caráter cautelar da medida de indisponibilidade de bens.

Também parece não existir divergência quanto à provisoriedade e precariedade da decisão que indisponibiliza os bens dos réus na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. É o que se extrai dos artigos 296, caput, do Código de Processo Civil e o §6º do artigo 16 da LIA.

O ponto divergente, então, cinge-se no tocante às circunstâncias supervenientes capazes de alterar a situação fática que levou à decretação da indisponibilidade.

Sem embargos do entendimento diverso, em relação ao Direito Intertemporal, melhor doutrina entende que as novas circunstâncias podem ser tanto fáticas como jurídicas, nestas, incluindo-se as alterações legislativas. Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves e Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>[8]</sup> (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A\_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Saneador/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20Interesse%20de%20agir%20-%20justa%20causa%20-%20efeitos%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20premiada%20-%201055346-46.2019%2031.01.23.docx#\_ftn8):

*“Entendo que essas circunstâncias supervenientes jurídicas aptas ao reexame podem ser uma novidade legislativa, devendo a tutela de urgência se adequar à lei vigente durante toda a extensão de sua existência. Tratando-se de tutela continuada, que dura, pelo menos em regra, até ser confirmada ou revogada pela tutela definitiva, durante todo o seu tempo de vigência deve atender àquilo que a lei exige para sua concessão. Não parece, afinal, correto se apontar a existência de um direito adquirido da parte beneficiada pela tutela de urgência, até - e em especial - por conta da provisoriedade da medida”.*

Portanto, com a alteração legislativa realizada, não há mais dúvida quanto a impossibilidade, em regra, de indisponibilizar bens para assegurar a multa civil.

Por fim, com exceção da nova circunstância jurídica superveniente em relação à indisponibilidade de bens correspondente ao valor de eventual multa, não há outro fato superveniente capaz de exigir a reanálise da indisponibilidade determinada, razão pela qual, a decisão de Id. 27957106 deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Desse modo, revendo os autos, de ofício, reputo necessário redimensionar o valor indisponibilizado dos réus **Tedoro Moreira Lopes** e **SAL Locadora de Veículos Ltda** para **R\$ 86.378,85** (oitenta e seis mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), a ser corrigido pela parte autora.

Friso que, conforme ressaltado, em relação ao réu **Alexsandro**, o redimensionamento já foi realizado pelo Tribunal de Justiça.

#### 4. Deliberações Finais:

Ante todo o exposto, **AFASTO** a prejudicial de mérito de **prescrição**, aventada pelos requeridos **Rodrigo da Cunha Barbosa**, **Alexsandro Neves Botelho** e **Sal Locadora de Veículos Ltda** em suas peças defensivas.

**REJEITO** as preliminares de inépcia da petição inicial, de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva.

Diante do vício sanável, **INTIME-SE** o requerido **Pedro Elias Domingos de Mello** para, no prazo de **15 (quinze) dias**, regularizar a representação processual, sob pena de decretação de revelia, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

**APONTO** como ato de improbidade administrativa imputável aos requeridos **Teodoro Moreira Lopes** e **Giancarlo da Silva Lara Castrillon** a conduta dolosa consistente em causar lesão ao erário

ao “*permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado*”, praticada mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no **art. 10, caput e inciso V, da Lei nº 8.429/92.**

Por sua vez, aos réus **Rodrigo da Cunha Barbosa, Pedro Elias Domingos de Mello, Sal Locadora de Veículos e Aleksandro Neves Botelho,** APONTO a conduta dolosa consistente em auferir vantagem patrimonial indevida ao “*intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza*”, praticada mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no **art. 9º, caput e inciso IX, da Lei nº 8.429/92.**

No mais, uma vez decididas as questões pendentes, assim como delimitados os pontos controvertidos e provas cabíveis, **DETERMINO** que sejam as partes intimadas para que:

**1) manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto à presente decisão de saneamento, podendo pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, sob pena de estabilização da decisão, ex vi do disposto no art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de manifestação das partes no prazo retro mencionado, remeta-se o feito conclusivo para deliberações;**

**2) no caso de silêncio (concordância tácita), o que deverá ser certificado nos autos, ou anuência expressa em relação à presente decisão de saneamento, **INTIMEM-SE** as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que entendem necessárias e justifiquem o que pretendem com elas comprovar, sob pena de preclusão, nos termos do art. 17, §10-E da Lei nº. 8.429/1992, com as alterações trazidas pela Lei 14.230/2021.**

**3) caso haja protesto por produção de prova oral, as partes deverão, no mesmo prazo assinalado acima, **APRESENTAR** o respectivo rol de testemunhas, observando-se o disposto a seguir, sob pena de preclusão:**

**3.1** indicar o nome completo, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de

identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho da testemunha (art. 450 CPC), justificando eventual impossibilidade de fazê-lo;

**3.2** apontar expressamente o fato controverso que desejam comprovar com cada uma das testemunhas;

**3.3** respeitar o limite máximo disposto no art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil;

**3.4** quando for necessária a intimação judicial da testemunha arrolada, requerê-la por ocasião da apresentação do rol ou com antecedência suficiente para a realização do ato, justificando em qual hipótese se fundamenta o pedido, sob a pena de preclusão (art. 455, § 4º, CPC).

Ante a questão de direito apontada no item 2.3.4 do presente *decisum* e com vistas a conferir observância ao princípio da não surpresa positivado nos artigos 9º e 10º, ambos do Código de Processo Civil, **OPORTUNIZO às partes, no mesmo prazo da especificação de prova, manifestarem-se quanto aos efeitos na presente ação dos acordos de colaboração premiada firmados com os requeridos Rodrigo da Cunha Barbosa (Id. 26478841 - Pág. 1) e Pedro Elias Domingos de Mello (Id. 26478842 - Pág. 1), ocasião na qual poderão esclarecer se os referidos acordos foram homologados judicialmente, se já foram ou estão sendo devidamente cumpridos e se abarcam os fatos objeto da presente demanda.**

De ofício, **REDIMENSIONO o valor indisponibilizado dos réus Teodoro Moreira Lopes e SAL Locadora de Veículos Ltda para R\$ 86.378,85 (oitenta e seis mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), a ser corrigido pela parte autora, após o que competirá aos réus informar eventual excesso de constrição.**

Por fim, **INDEFIRO o pedido de suspensão** formulado pelo **Ministério Público** para que sejam realizadas tratativas para eventual celebração de Acordo de Não Persecução Civil com o requerido **Pedro Elias Domingos de Mello**, tendo em vista a pluralidade de réus, a fase em que o processo se encontra (início da fase instrutória), assim como que o prosseguimento da ação não ensejará qualquer prejuízo para as partes entabularem o aludido acordo.

Com a juntada de manifestações ou o decurso do prazo, **retornem os autos conclusos para deliberações** acerca dos pedidos de provas formulados e/ou análise do rol de testemunhas e

meios de intimações requeridos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 06 de Fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**  
Juiz de Direito

[1] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A\_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Saneador/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20Interesse%20de%20agir%20-%20justa%20causa%20-%20efeitos%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20premiada%20-%201055346-46.2019%2031.01.23.docx#\_ftnref1) STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018.

[2] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A\_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Saneador/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20Interesse%20de%20agir%20-%20justa%20causa%20-%20efeitos%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20premiada%20-%201055346-46.2019%2031.01.23.docx#\_ftnref2) Id. 26478841 – Pág. 15

[3] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A\_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Saneador/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20Interesse%20de%20agir%20-%20justa%20causa%20-%20efeitos%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20premiada%20-%201055346-46.2019%2031.01.23.docx#\_ftnref3) *“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE FIXA SANÇÃO DIVERSA DO CONSTANTE NA EXORDIAL. POSSIBILIDADE. BROCARDOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS. ENTENDIMENTO PACIFICADO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O pacífico entendimento do STJ é no sentido de que não há ofensa ao princípio da congruência quando a decisão judicial enquadra os supostos atos de improbidade em dispositivo diverso daquele trazido na exordial, uma vez que os réus se defendem dos fatos que lhes são imputados, competindo ao juízo, como dever de ofício, sua qualificação jurídica, vigendo em nosso ordenamento jurídico os brocardos iura novit curia e o da mihi factum, dabo tibi ius(...).3. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no AREsp 1415942/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, Dje 18/12/2020).*

[4] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A\_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Saneador/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20Interesse%20de%20agir%20-%20justa%20causa%20-%20efeitos%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20premiada%20-%201055346-46.2019%2031.01.23.docx#\_ftnref4) *“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONCUSSÃO. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO NARRADO NA DENÚNCIA. VIABILIDADE. 1. O acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não de sua classificação jurídica. Precedente: Inq 4093, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje-101 18.5.2016. 2. Não configuram ilegalidade ou abuso de poder as hipóteses em que o juiz sentenciante, a partir de elementos decorrentes da instrução probatória, dá aos fatos nova definição jurídica, nos termos do artigo 383 do CPP (emendatio libelli). 3. Narrativa da denúncia que descreve a exigência de vantagem indevida pelos denunciados é suficiente para viabilizar a desclassificação da imputação de extorsão mediante sequestro qualificada pela restrição da liberdade da vítima (art. 158, § 3º, do CP) para o crime de concussão (art. 316 do CP). 4. Agravo regimental conhecido e não provido.” (STF, HC 134686 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018)*

[5] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A\_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Saneador/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20Interesse%20de%20agir%20-%20justa%20causa%20-%20efeitos%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20premiada%20-%201055346-46.2019%2031.01.23.docx#\_ftnref5) *AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERARIO. ART. 10, INCISOS I, VIII E XI, DA LEI No 8.429/92. DISPENSA INDEVIDA DE LICITACAO. DELACAO PREMIADA. INSTITUTO RESTRITO A ESFERA PENAL. MULTA CIVIL. CRITERIOS PARA A FIXACAO. PROPORCIONALIDADE. Em se tratando das sancoes por atos de improbidade administrativa, nao ha como se aplicar, analogicamente, os beneficios da delacao premiada, mesmo porque, no presente feito, a procedencia do pedido decorreu da documentacao oriunda do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Mesmo que o instituto da delacao premiada nao se destine ao caso dos autos, a contribuicao do recorrente a justica, aliado a confissao firmada em Juizo, alem dos principios da proporcionalidade e razoabilidade levam a diminuicao da multa civil de duas vezes para uma vez o valor do dano causado ao erario (TJ/DF, Operação Caixa de Pandora, citado no RESP 1.477.982/DF, STJ).*

[6] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A\_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Saneador/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20Interesse%20de%20agir%20-%20justa%20causa%20-%20efeitos%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20premiada%20-%201055346-46.2019%2031.01.23.docx#\_ftnref6) *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESDOBRAMENTOS CÍVEIS DA OPERAÇÃO PUBLICANO. RECEITA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COLABORAÇÃO PREMIADA. UTILIZAÇÃO EM PROCESSO CÍVEL. POSSIBILIDADE. DECRETO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA. ÍNDICIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPLEXO ESQUEMA DE SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRIBUTÁRIOS E LAVAGEM DE ATIVOS, QUE GERARAM A UM SÓ TEMPO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE AGENTES PÚBLICOS E VULTUOSO PREJUÍZO AO ERÁRIO DO ESTADO, EM DECORRÊNCIA DA SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. PERICULUM IN MORA. PRESUNÇÃO. LIBERAÇÃO DO MONTANTE BLOQUEADO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE MEDIANTE CAUÇÃO. 1. A decisão recorrida estendeu-se demasiadamente sobre a questão, não justificando a assertiva de ausência de fundamentação que possa dar ensejo a sua nulidade. 2. Aquele que colabora de maneira importante com a investigação deve ter a pena diminuída, atenuada, ou até mesmo ser aplicado o perdão judicial, de acordo com a participação no ato de improbidade administrativa. 3. A medida constritiva de indisponibilidade de bens não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, pois o periculum in mora é presumido pela mera existência de fundados indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário. 4. É possível a liberação do montante depositado em conta corrente, mediante prestação de caução suficiente e idônea. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR; Ag Instr 1704374-6; Londrina; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Nilson Mizuta; julg. 12/12/2017; DJPR 19/01/2018; Pág. 120).*

[7] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A\_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Saneador/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20Interesse%20de%20agir%20-%20justa%20causa%20-%20efeitos%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20premiada%20-%201055346-46.2019%2031.01.23.docx#\_ftnref7) STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 1.411.373/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 23.05.2019; STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1.756.370/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 02.04.2019, DJe 04.04.2019

[8] (file:///N:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A\_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Saneador/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20Interesse%20de%20agir%20-%20justa%20causa%20-%20efeitos%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20premiada%20-%201055346-46.2019%2031.01.23.docx#\_ftnref8) NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Improbidade Administrativa**: Direito Material e Processual. 9ª. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2022

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

06/02/2023 17:19:54

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKKXHLBVN>

ID do documento: 109183783



PJEDAKKXHLBVN

IMPRIMIR

GERAR PDF